

## PARECER Nº 69/2022/PRE/AJU/RIOLUZ

Processo LUZ-PRO-2022/00203

**DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE ADVOGADO. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTEMPESTIVO. INDICAÇÃO DE DESPROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.**

Ao Sr. Diretor Presidente,

### I. RELATÓRIO

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica pela Supervisão de Licitação, para análise e pronunciamento acerca da **apresentação de impugnação e pedido de esclarecimento** em face da licitação, do tipo melhor combinação de técnica e preço no modo de disputa fechado e regime de execução por preço unitário, para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de advogado, consistindo na representação judicial e administrativa da Companhia Municipal de Energia e Iluminação - RIOLUZ em todas as instâncias, inclusive perante tribunais superiores em ações de natureza trabalhista na fase em que se encontrarem até a respectiva baixa e arquivamento, compreendendo, portanto, quaisquer causas de interesse da empresa em andamento ou aqueles que vierem a ser ajuizadas dentro do período contratado, em número estimado de 300 (trezentos) processos, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, devidamente descritos, caracterizados e especificados no Termo de Referência, Anexo I do Termo Editalício.

Os termos da presente impugnação e pedido de esclarecimento constam anexo ao DESPACHO Nº [LUZ-DES-2022/14334](#).

A resposta da Supervisão de Licitação consta no DESPACHO Nº [LUZ-DES-2022/14334](#) (fls.10/12).

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre registrar que a impugnação e o pedido de esclarecimentos foram recepcionados pela Supervisão de Licitação através de e-mail no dia 10.11.2022 (fls.406/413). A licitação ocorrerá no dia 21.11.2022 (fls. 313), logo, passamos a analisar a tempestividade de ambos de acordo com a previsão editalícia:

***"1.9 - Os interessados poderão solicitar esclarecimentos acerca do objeto deste edital ou interpretação de qualquer de seus dispositivos até 7 (sete) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por escrito, no seguinte correio eletrônico licitacao.rioluz@gmail.com.***

**1.11 - Os interessados poderão formular impugnações ao edital até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, no seguinte correio eletrônico [licitacao.rioluz@gmail.com](mailto:licitacao.rioluz@gmail.com)."**

Da leitura dos itens acima e levando em consideração que o certame licitatório ocorrerá no dia 21.11.2022, conclui-se que o prazo fatal para a solicitação de esclarecimentos foi dia 08.11.2022, ou seja, 7 (sete) dias úteis anteriores à data fixada, portanto, o pedido de **esclarecimento apresentado no dia 10.11.2022 se encontra intempestivo.**

Com relação à apresentação de impugnação, deduz-se que o prazo fatal foi dia 10.11.2022, ou seja, 5 (cinco) dias úteis anteriores a data fixada, portanto a **impugnação apresentada no dia 10.11.2022 se encontra tempestiva.**

Todavia, mesmo diante da intempestividade apontada no pedido de esclarecimento apresentado, em obediência aos Princípios da Transparência e da Moralidade que norteiam a Administração Pública, bem como ao dever de decidir da Administração, passamos à análise das argumentações apresentadas pelo Recorrente, visando dirimir qualquer dúvida.

A Recorrente solicita nos termos da Impugnação:

1. A retificação da exigência contida no item 9, alínea E.8, para que a estrutura física seja exigida somente para fins de contratação e execução do contrato, após a licitação.

A Recorrente solicita nos termos do pedido de esclarecimento:

1. Item 10.2.4 e 10.2.5 guardam conflito com a nota explicativa;
2. Atestado de Capacidade Técnica:
  - a. Serão aceitos dois atestados de capacidade técnica os emitidos pela mesma pessoa jurídica, mas referente a contratos DIFERENTES de prestação de serviço?;
  - b. Havendo sucessão empresarial decorrente da privatização, considera-se atestados diversos os fornecidos antes e posteriores a privatização?;
3. Delimitação do Objeto:
  - a. Qual a estimativa de processos que serão entregues para acompanhamento no ato da contratação?;
  - b. Na proposta de preço, fl. 55, deve constar no preço mensal o quantitativo de processos estimados multiplicado pelo valor unitário? Ex: 300 processos x R\$ 100,00, sendo preço mensal de R\$ 30.000,00?
  - c. Na proposta de preço, fl. 55, deve constar no preço total o quantitativo de processos estimados multiplicado pelo valor unitário e por 24 meses? Ex: 300 processos x R\$ 100,00x24, sendo preço total de R\$ 720.000,00?

Diante da instrução do presente processo administrativo, restam ratificadas as respostas elaboradas pela Supervisão de Licitação no DESPACHO Nº [LUZ-DES-2022/14334](#) (fls.10/12) com relação aos pedidos de esclarecimentos.

Portanto, esta Assessoria Jurídica passará a analisar o teor do pedido contido na impugnação apresentada ("A retificação da exigência contida no item 9, alínea E.8, para que a estrutura física seja exigida somente para fins de contratação e execução do contrato, após a licitação").

Consta no item 9 (HABILITAÇÃO "ENVELOPE A"), item E (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), alínea E.8:

***"E.8 - Declaração firmada pelo representante legal do Escritório licitante de que dispõe, na região Metropolitana do Rio de Janeiro de escritório com estrutura física para a prestação de serviço, de acordo com o Termo de Referência."***

Cabe esclarecer que a licitação 001/2022 se rege pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelo Decreto Municipal nº44.698/2018 e demais legislações aplicáveis, conforme subitem 1.2 do Edital.

Verificamos que a exigência contida no item 9, E.8 do Termo Editalício ora analisado se trata de qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, eis que as alterações trazidas pela Lei 14.039/2020, artigo 1º, versam sobre a natureza singular dos serviços prestados por profissionais de advocacia, vejamos:

***"Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:***

***Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.***

***"Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."***

Quanto ao normativo do Tribunal de Contas da União citado pela Impugnante é plenamente visto que não é irregular a exigência de estrutura física em região específica quando devidamente justificado, eis que o serviço a ser terceirizado é altamente especializado, personalíssimo e singular.

Por fim, sabemos que um dos objetivos das licitações públicas é assegurar a todos os licitantes igualdade de condições, consolidando assim o Princípio Constitucional da Isonomia, que conforme demonstrado está sendo respeitado.

No entanto, deve-se observar que a finalidade da Licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse da Administração Pública, logo da coletividade, o que sobrepõe aos interesses privados, pois se trata de bem comum, social e coletivo.

Nesse caso específico, a vantajosidade resta demonstra pela seleção de licitantes que estejam cumprindo todos os requisitos legais a que estão submetidas para a execução do objeto, havendo a prévia informação dos requisitos de disponibilidade para o início imediato dos serviços a serem prestados. Restando, portanto devidamente justificada a pertinência e imprescindibilidade da existência das instalações para as atividades a serem executadas imediatamente em prol do objeto ora licitado.

### **III. CONCLUSÃO**

Diante das justificativas apresentadas, orientamos a Superior Administração a receber a presente Impugnação, eis que tempestivamente apresentada e no mérito negar provimento.

À consideração superior.